

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Substitutivo Geral ao Projeto de Lei do Legislativo nº 980/2021

Autor: Anderson Ferreira da Silva (Anderson Prego)

Assunto: Institui o Cadastro e a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no Município de Colombo e dá outras providências.

Relator: Vereador Carlos Izidoro de Souza (Pastor Carlinhos)

PARECER DO RELATOR

I – Relatório

Trata-se do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 980/2021 de autoria do Vereador Anderson Ferreira da Silva, que objetiva instituir o cadastro e a Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) no Município de Colombo.

A proposição inicial foi divulgada em 17/08/2021 em Sessão Ordinária, mas foi apresentado o Substitutivo Geral, que foi divulgado em 11/04/2023, matéria que está em análise neste parecer, e recebeu a análise jurídica por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 010/2023.

O art. 1º da proposição prevê os objetivos ou finalidades do cadastro e da emissão da carteira de identificação. O art. 2º dispõe que a carteira será emitida sem custos, e o art. 3º prevê os documentos que deverão ser apresentados para a emissão da carteira. No art. 4º há a previsão de que para a emissão da carteira, será necessário um requerimento acompanhado de relatório médico com a indicação e classificação da doença. O art. 5º dispõe que é a Secretaria Municipal de Assistência Social que expedirá a Carteira e estabelece os termos a serem observados. No art. 6º há a previsão de que a Carteira será expedida no prazo de 15 dias, terá validade de 5 anos e deverá ser revalidada com o mesmo número.

É o relato.

II – Análise

A matéria proposta é de competência municipal, conforme os artigos 30, incisos I, II e VII, e 23, I, II e X, ambos da Constituição Federal, e artigos 6º, incisos I, II e VIII, e 12, XI, ambos da Lei Orgânica de Colombo.

A iniciativa pode ser de parlamentar, conforme observado no Parecer

Jurídico-Legislativo.

Portanto, a competência e a iniciativa estão regulares, e o mérito tem amparo constitucional e legal.

Conforme já mencionado no Parecer Jurídico-Legislativo nº 10/2023, já existem Leis tanto na esfera federal, quanto na esfera estadual tratando sobre a emissão da Carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (Ciptea), mas a presente proposição visa concretizar o benefício no âmbito municipal.

A Lei Federal nº 12764, de 2012, alterada pela Lei nº 13.977, de 2020, prevê no art. 3º-A a criação da Carteira de Identificação da pessoa com transtorno do espectro autista, com prazo de validade de cinco anos, e a Lei Estadual nº 19590, de 10 de julho de 2018 prevê, no art. 10, a emissão da Carteira com prazo de validade indeterminado. A presente proposição optou pelo critério da legislação federal fixando um prazo de validade de 5 anos.

Quanto à técnica legislativa, acato as sugestões do Parecer Jurídico-Legislativo, e proponho a apresentação das seguintes subemendas:

1- Subemenda modificativa para deixar mais clara a redação dos documentos necessários para a inclusão no Cadastro e a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, pelo que sugiro que sejam aglutinados num único artigo, as disposições dos artigos 3º e 4º, nos seguintes termos:

Art. 3º A inclusão no Cadastro de que trata o art. 1º e a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA) depende de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

I - relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

II - Certidão de nascimento ou Carteira de identidade e CPF;

III - comprovante de endereço atualizado e número do telefone do identificado;

IV - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) por 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

V - nome completo, documento de identificação, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

VI - identificação do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Parágrafo único. Constará obrigatoriamente na CIPTEA as informações referidas nos incisos II, III, V e VI

2- Subemenda supressiva para suprimir o art. 5º posto que a disposição extrapola a competência legislativa dos parlamentares invadindo a competência do Poder Executivo prevista no art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

3- Subemenda supressiva para suprimir, no art. 7º, a expressão “no prazo de 30 dias”, porque o Poder Legislativo não pode estabelecer prazo ao Poder Executivo para apresentar projetos ou regulamentar preceitos legais pois viola os artigos 2º e 84, II da Constituição Federal, portanto, inconstitucional.

III – Voto

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei do Legislativo nº 980/2021, com as subemendas sugeridas, pois conclui-se que o mesmo atende os requisitos exigidos em lei, e está em consonância com a legislação pertinente ao tema.

Colombo, 18 de maio de 2023.

CARLOS IZIDORO DE SOUZA
Relator